



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº 558/2023

Projeto de Lei Legislativo nº 036/2023

PARECER

Trata o presente processo da apreciação de constitucionalidade e legalidade da proposição de autoria do Ilustre Vereador Edgar do Esporte, que *“dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de portais de detectores de metais nas escolas da rede pública e privada no município de Cariacica.”*

O presente projeto tem por finalidade a instalação de equipamentos detectores de metais, que auxiliam na contenção da violência, no intuito e objetivo de aumentar a segurança e preservar a vida de todos os cidadãos que compõem o ambiente escolar.

A Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para a apreciação da matéria e preenche os requisitos estabelecidos nos artigos 106 a 111 do Regimento Interno.

Inicialmente é imperioso destacar que o TJES em julgamento da AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0024712-07.2013.8.08.0000ⁱ, cujo julgamento ocorreu em 26/03/2014, em caso idêntico ao analisado, instalação de detectores de metais em diversos estabelecimentos, reconheceu a constitucionalidade da norma, no que tange às escolas privadas, declarando inconstitucional apenas o artigo da lei que fazia referência às escolas públicas, por se tratar de matéria privativa do Poder Executivo Municipal.

No entanto, o STF julgou em regime de repercussão geral o RE 878.911/RJ em 2016, que teve como relator o Ministro Gilmar Mendes, fixando entendimento no sentido de reafirmar a jurisprudência da Corte para dizer que não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II da Constituição Federal, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria, ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o município. Ou seja, a decisão do STF, em repercussão geral, definiu a Tese 917 para reafirmar que: *“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua*





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria**

Processo nº 558/2023

Projeto de Lei Legislativo nº 036/2023

estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal)."

Ficou claro que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte.

É importante ressaltar, ainda, que na jurisprudência dos Tribunais de todo Brasil há entendimento no sentido de que a falta de previsão de dotação orçamentária específica, para implantação de determinado projetos, não acarreta o reconhecimento de vício de inconstitucionalidade da norma, na medida em que há possibilidade de remanejamento orçamentário e, quando não, posterga-se o planejamento das despesas não incluídas no exercício em que promulgada a norma para o exercício orçamentário subsequente, havendo, destarte, apenas a sua inexecuibilidade¹.

Ressalta-se que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo posiciona-se de forma diversa dos Tribunais Superiores, inclusive entendendo que a proposição que gera despesas para o Poder Executivo é inconstitucional, como julgado que segue:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 3º DA LEI N. 6.143/2019, DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA. VÍCIO NOMODINÂMICO. ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E AUMENTO DE DESPESA NÃO PREVISTO EM ORÇAMENTO. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA CONFIGURADA. 1. - É privativa do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa e

¹ STF. ARE 743.780/MG





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº 558/2023

Projeto de Lei Legislativo nº 036/2023

*pessoal da administração do Poder Executivo. 2. - O artigo 3º da Lei n. 6.143 de 08 de abril de 2019, do Município de Vila Velha, considerada a sua **iniciativa parlamentar, padece de vício nomodinâmico propriamente dito por violação do artigo 63, parágrafo único, inciso III, da Constituição Estadual , notadamente por versar sobre organização administrativa e por instituir obrigações que implicam no aumento de despesas municipais não previstas em orçamento, uma vez para a implementação do Projeto de Prevenção da Violência Doméstica com a Estratégia de Saúde da Família é necessário, como previsto na própria norma, capacitação de profissionais da área da saúde, impressão e distribuição de materiais relacionados ao enfrentamento da violência doméstica, visitas domiciliares periódicas pelos Agentes Comunitários de Saúde, realização de estudos e diagnósticos a respeito do tema. 3. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (TJ/ES. ADI 0007921-16.2020.8.08.0000. Rel. Des. Dair José Bregunçe de Oliveira. Tribunal Pleno. Julgado em 17/03/2022) (grifo nosso)***

Data máxima vênua ao posicionamento do Poder Judiciário Capixaba, devemos pautar-nos nos julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, eis que guardião da Carta Magna e interprete final das normas infraconstitucionais, respectivamente.

Por derradeiro, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00), mormente ao art. 16, estabelece que quando da criação de despesas o Ordenador deverá apresentar a estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

Sendo assim, opinamos pelo **PROSSEGUIMENTO** do Projeto de Lei em análise, devendo os autos serem instruídos com a documentação prevista na LRF.



Rod. BR 262, Km 3,5, S/Nº, Campo Grande - Cariacica/ES - CEP 29.140-052

Autentica documento em <http://cariacica.camaraem papel.com.br/autenticidade>
com o identificador 310000040035003003100540052004100. Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria**

Processo nº 558/2023

Projeto de Lei Legislativo nº 036/2023

Importante salientar que seria impertinente fazermos uma análise sobre o impacto político desta iniciativa, ao que nos restringimos a emitir parecer sobre a possibilidade ou impossibilidade da propositura.

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Em tempo, a título de esclarecimento, já tramita nesta Casa de Leis, projeto de lei com matéria análoga à apresentada.

Cariacica/ES, 14 de março de 2023.

GUSTAVO FONTANA ULIANA
Procurador Jurídico

POLLYANA ASSIS ZANON SANTÓRIO
Assessora Jurídica

ⁱ AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0024712-07.2013.8.08.0000 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONTRA AS LEIS MUNICIPAIS DE VITÓRIA Nº 8.129/2011 E Nº 8.248/2012 - EXIGÊNCIA DE DETECTORES ELETRÔNICOS DE METAIS NAS ENTRADAS DE DIVERSOS ESTABELECIMENTOS. COMPETÊNCIA DOS MUNICÍPIOS PARA LEGISLAR SOBRE ASSUNTOS DE INTERESSE LOCAL. ARTIGO 30, I, DA CRFB - ROL DE MATÉRIAS DE INICIATIVA RESERVADA É TAXATIVO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 91, INCISO II CC ARTIGO 63 AMBOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO. VIOLAÇÃO PARCIAL DAS LEIS



Rod. BR 262, Km 3,5 - S/Nº - Campo Grande - Cariacica/ES - CEP 29.140-052

Autenticar documento em <http://cariacica.camaraesem papel.com.br/autenticidade>
com o identificador 31002600400350039003100540052004100. Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -

Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº 558/2023

Projeto de Lei Legislativo nº 036/2023

- ARTIGO 17, PARÁGRAFO ÚNICO C/C ARTIGO 63, PARÁGRAFO ÚNICO, VI E ARTIGO 91, TODOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. EXCLUIR A EXPRESSÃO ESCOLAS PÚBLICAS. JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO. 1 - Ação direta de inconstitucionalidade contra as Leis Municipais de Vitória nº 8.129/2011 e nº 8.248/2012, que deu nova redação a primeira, dispondo sobre a obrigatoriedade do uso de detector de metais nas entradas de acesso em alguns estabelecimentos fechados destinados à diversão e a espetáculos públicos, shopping centers, casas de shows, teatros, ginásios, cinemas, escolas públicas e particulares localizadas no Município de Vitória, seriam inconstitucionais. 2. O rol de matérias cuja iniciativa legislativa é reservada é taxativo, na medida em que as matérias para as quais há iniciativa reservada do Chefe do Executivo são indicadas no art. 91, inciso II em c/c artigo 63 ambos da Constituição do Estado. Por se tratar de regra de direito estrito, deve ser interpretado restritivamente, conforme posicionamento já pacificado no âmbito do E. STF: MS 22.690, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 17-4-97, DJ de 7-12-06; ADI 776-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 23-10-92, DJ de 15-12-06. 3. Os Municípios possuem competência para legislar sobre assuntos de interesse local (artigo 30, I, da CF), tais como medidas que propiciem segurança, numa outra perspectiva, exigência de detector de metais, em locais privados destinados a diversão do público. 4. Ato normativo que determina a instalação de detectores eletrônicos de metais dirigido às empresas privadas, e não ao Poder Público local, não trazem despesas mínimas e nem criam atribuições à Secretaria competente, já que não tratou de tema relacionado a serviço público municipal. Regulou, exclusivamente, um aspecto circunstancial relativo ao atendimento ao consumidor, visando a segurança dos usuários das instalações dos locais fechados destinados à diversão e a espetáculos públicos, shopping centers, casas de shows, teatros, estádios, ginásios, cinemas, escolas particulares localizadas no Município de Vitória. 5. Conseqüentemente, não é o caso de declarar-se a inconstitucionalidade da totalidade da lei por suposta violação ao artigo da Constituição do Estado, que veda a criação ou aumento de despesa sem indicação, no projeto de lei, da respectiva fonte de receitas, pelo simples motivo que a instalação de detectores de metais previstas na lei ao se dirigirem às empresas privadas, e não ao Poder Público local, não trazendo qualquer despesa mínima a este. 6. Por outro lado, no caso vertente, a Lei abarcou escola pública. Registre-se, por oportuno, que a Lei exige recursos do Poder Público para fiscalização de seu desiderado, considerando que ela prevê a aplicação de multa e penalidades determinadas pelo Poder Executivo (art. 4º), de modo que prevê a atuação deste Poder, sem nem mesmo indicar expressamente a respectiva dotação orçamentária ou forma como ele exercerá o controle. 7. Assim, ato normativo que determina que órgão do Executivo fiscalize a instalação de detectores eletrônicos de metais nas entradas de acesso em seus estabelecimentos (ex.: escolas públicas) origina, de forma reflexa, aumento de despesa pública, estando, assim, o Poder Legislativo a interferir em questão de dotação orçamentária do Município, acerca da qual somente o Executivo pode deliberar por flagrante reflexo nas contas públicas, não se admitindo o aumento de despesas sem a correspondente previsão orçamentária que a defina. 8. Do ponto de vista formal, no que se refere às escolas públicas, portanto, a Lei Municipal de Vitória nº 8.129, nos seus artigos 3º. A fiscalização ficará sob a responsabilidade da municipalidade por meio da secretaria competente. e 4º. Os estabelecimentos que descumprirem as determinações legais ficarão sujeitos a multa e penalidades determinadas pelo Poder Executivo., viola parcialmente o inciso VI do parágrafo único do art. 6º. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, Parágrafo Único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disciplinam sobre:[...] VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo. da Constituição Estadual, por ter sido o processo legislativo se iniciado na Câmara de Vereadores, em matéria afeta à iniciativa do Chefe do Executivo, que se aplica aos Estados e Municípios, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a cujo teor as regras básicas do processo legislativo federal são de observância obrigatória pelos Estados-membros e Municípios. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (ADI 2731/ES, Rel. Min. Carlos Velloso, 20.03.03). 9 - A aquiescência do Prefeito, por meio de sanção da Lei nº 8.248/2012, não é capaz de suprir o vício de iniciativa, pois tal vício macula de nulidade toda a formação da lei, não havendo que se falar em convalidação. 10. Ante o exposto, julgar procedente a presente ação direta, com efeito ex tunc, para declarar a inconstitucionalidade parcial do artigo 1º da Lei Municipal nº 8.129/2011, com nova redação dada pela Lei nº 8.248/2012, para dele excluir a expressão "escolas públicas", por contrariar o disposto no art. 17, parágrafo único, art. 63, parágrafo único, VI e art. 91, todos da Constituição do Estado do Espírito Santo. VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. ACORDA o Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, na conformidade da ata e notas taquigráficas que integram o presente julgado, à unanimidade, de votos, julgar procedente a presente ação direta, com efeito ex tunc, para declarar a inconstitucionalidade parcial do artigo 1º da Lei Municipal nº 8.129/2011, com nova redação dada pela Lei nº 8.248/2012, para dele excluir a expressão "escolas públicas", por contrariar o disposto no art. 17, parágrafo único, art. 63, parágrafo único, VI e art. 91, todos da Constituição do Estado do Espírito Santo. Vitória, 20 de março de 2014. (TJ-ES - ADI: 00247120720138080000, Relator: ALVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON, Data de Julgamento: 20/03/2014, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 26/03/2014)



Rod. BR 262 - Km 3,5 - S/Nº - Campo Grande - Cariacica/ES - CEP 29.140-052
Autenticar documento em <http://camara.cariacica.es.gov.br/autenticidade>
Tel: (27) 3226-8255 - www.camara.cariacica.es.gov.br

com o identificador 31002600240035003009300540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.